



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13808.000365/96-51
Recurso nº 115.845 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - EXS: DE 1993 e 1994
Acórdão nº 101-96.799
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente BANCO BRASEG S.A.
Recorrida 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP. I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993 e 1994

Ementa: MULTA DE OFÍCIO – LANÇAMENTO. Cabível o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% sempre que, por ação ou omissão, o sujeito passivo incorra no fato jurígeno previsto em lei para sua imposição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04. Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselho.

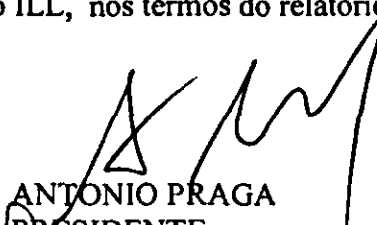
LANÇAMENTOS REFLEXOS. O decidido em relação ao tributo principal se aplica aos lançamentos reflexos, em virtude da estreita relação de causa e efeitos entre eles existentes, salvo quando houver na legislação de regência do tributo lançado como reflexo, característica que leve a outra conclusão.

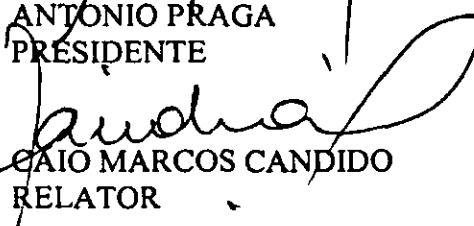
ILL – INCONSTITUCIONALIDADE – RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 82/1996. A Resolução do Senado Federal nº 82/1996 suspendeu a vigência do artigo 35 da Lei nº 7.713/1988 que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em relação às pessoas jurídicas constituídas na forma de Sociedades Anônimas. A recorrente se constituía, à época dos fatos, como Sociedade Anônima, portanto não deve prevalecer o lançamento efetuado com base na norma inconstitucional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

BANCO BRASEG S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo - SP nº 1.430, de 03 de setembro de 2002, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 45/54), do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 55/59) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 60/65), relativos aos anos-calendário de 1992 e 1993. Às fls. 43/44 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos citados autos de infração.

Inicialmente cabe relatar que a DRJ em São Paulo emitiu uma primeira decisão nestes autos (fls. 296/298) em que decidia pelo sobrestamento do feito fiscal até solução da lide judicial que tramitava com o mesmo objeto deste. Irresignado o sujeito passivo apresentou recurso que restou não conhecido pelo 1º Conselho de Contribuintes por haver concomitância de discussão judicial e administrativa de matéria de seu mérito, sem no entanto se manifestar acerca das matérias extravagantes no recurso. Em virtude do sobrestamento da discussão e da não manifestação do Conselho acerca de tais matérias, os autos retornaram à DRJ para novo julgamento (fls. 296/298).

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 14 de maio de 1996, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo o apresentado impugnação (fls. 68/106 143/183 220/258) em 12 de junho de 1996, em que repisa as razões de mérito discutidas judicialmente, discutindo a multa de ofício aplicada e a utilização da taxa SELIC como base para a cobrança dos juros de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 1.430/2002 julgando procedentes em parte os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: TRD. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Com o advento da Lei 8.218 de 29.08.91, os débitos para com a Fazenda Nacional não são mais atualizados pela TRD, entretanto sobre eles incidem juros de mora equivalentes à TRD acumulada.

TAXA DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade não houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, cabe o lançamento de multa de ofício.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício a que se refere o art. 44 da Lei nº 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos

pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador (item I do ADN-COSIT nº 01/97).

TRIBUTOS REFLEXOS (ILL, CSLL). DECORRÊNCIA. O decidido quanto aos juros e à multa relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão concluiu por manter parcialmente os lançamentos pelas seguintes razões de decidir:

1. afastou a suscitada preliminar de nulidade dos lançamentos pela aplicação da TRD como índice de atualização, em face de processo administrativo.
2. rejeita os argumentos em relação à multa de ofício e aos juros de mora, em face de ambos terem expressa previsão legal para a sua exigência.
3. reduziu a multa de ofício ao percentual de 75% em face da aplicação retroativa do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.
4. que deixa de aplicar a Resolução nº 82/1996 do Senado Federal, em face da exigência do ILL por ser matéria já definitivamente julgada no âmbito administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06 de novembro de 2002, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 06 de dezembro de 2002 o recurso voluntário de fls. 508/509, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. fez arrazoado sobre a situação em que se encontra a discussão judicial das matérias discutidas concomitantemente nestes autos.
2. que o percentual de multa a ser aplicado é de 20%, na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.
3. Pugna pela aplicação da Resolução nº 82/1996 do Senado Federal.
4. Discute a cobrança dos juros de mora com base da taxa SELIC.



É o relatório. Passo a seguir ao voto.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Tratam os presentes autos de lançamentos do IRPJ, da CSLL e do IRRF, por ter o sujeito passivo, ao apurar o lucro real em 30 de junho de 1992, excluído do resultado contábil o montante de CR\$ 22.016.406.830,00. Tal valor representa a diferença do saldo devedor de correção monetária, após novo cálculo da correção de janeiro de 1989, adotando-se a BTN de NCr\$ 10,51 com efeitos inflacionários até 30 de junho de 1992.

De maneira análoga, a empresa excluiu também os referidos valores na apuração da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo do ILL, disciplinado nos artigos 35 a 39 da Lei no 7.713/1988.

O sujeito passivo, nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0083665-8, intenta obter o direito de deduzir o saldo devedor da correção monetária relativo ao exercício de 1990, período-base 1989, sem o expurgo da inflação que teria ocorrido em janeiro de 1989 quando da implantação do chamado Plano Verão. Houve indeferimento da liminar e posterior extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em abril de 1993, a empresa interpôs novo Mandado de Segurança (MS 93.03.59955-10), tendo obtido liminar. Após foi negado provimento à apelação interposta e ratificada a sentença de 1º grau, tornando sem efeito a liminar concedida. Por ocasião da lavratura do termo de verificação que precedeu os autos de infração o processo encontrava-se em fase de Recurso Especial e Extraordinário.

Em 16 de abril de 1997, outro Mandado de Segurança foi impetrado (97.0009794-3), versando sobre o mesmo tema. Em 23 de abril de 1997 a liminar pleiteada foi indeferida. Interposto Agravo de Instrumento, em 10 de junho de 1997 foi concedido efeito suspensivo a este. Em 26 de outubro de 2000 foi proferida sentença denegatória da segurança pleiteada. A União protocolizou Apelação recebida apenas em efeito devolutiva pelo TRF 3ª Região.

Restam as seguintes as matérias a serem discutidas no presente recurso voluntário interposto:

1. redução da multa de ofício ao percentual de 20%, por força do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. A multa de ofício aplicada foi reduzida pela decisão de primeira instância a 75%, por força da aplicação retroativa do percentual preconizado no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

2. o IRRF lançado com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/1988.
3. juros moratórios aplicados com base na taxa SELIC.

Inicialmente, quanto à multa de ofício aplicada, argumenta a recorrente que o percentual deve ser reduzido a 20% em função da aplicação da legislação em vigor à época do fato gerador da obrigação tributária (artigo 61 da Lei nº 9.430/1996).

Não cabe razão à recorrente neste ponto.

A multa que pretende ver aplicada sobre o crédito tributário lançado de ofício é multa moratória, isto é, multa que decorre do atraso no recolhimento do tributo, recolhido posteriormente espontaneamente pelo sujeito passivo sem a participação da autoridade fiscal.

Não é este o fato dos autos. A autoridade fiscal verificou a falta de recolhimento de tributos, que à época do lançamento não se encontrava com sua exigibilidade suspensa, e efetuou a constituição do respectivo crédito tributário de ofício.

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 97, V, que a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações e omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com a nova redação do artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, estabeleceu que no caso de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata prestada pelo sujeito passivo deverá ser aplicada multa de ofício no percentual de 75% sobre a totalidade ou a diferença do tributo devido, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, na forma como resultante da decisão de primeira instância.

Em relação ao questionamento quanto à utilização da taxa SELIC como base para a aplicação dos juros de mora, tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula 1CC nº 04:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa

*referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC
para títulos federais.*

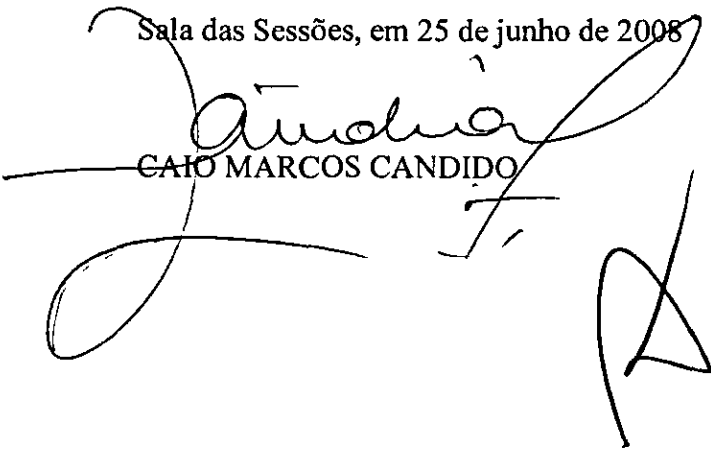
O decidido em relação ao tributo principal se aplica aos lançamentos reflexos, em virtude da estreita relação de causa e efeitos entre eles existentes, salvo quando houver na legislação de regência do tributo lançado como reflexo, característica que leve a outra conclusão.

É o caso do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido lançado com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/1988.

A Resolução do Senado Federal nº 82/1996 estabeleceu que o dispositivo indicado como infringido pelo sujeito passivo e que deu supedâneo ao lançamento do IRRF foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em relação às pessoas jurídicas constituídas na forma de Sociedades Anônimas. A recorrente se constituía, à época dos fatos, como Sociedade Anônima, portanto não deve prevalecer o lançamento efetuado com base em norma inconstitucional.

Pelo exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO